



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

QUARTA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 2019

ANO XXXI · Nº 5532

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 657, DE 2 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR AS RECEITAS MUNICIPAIS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP PARA PAGAMENTO E GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA CORRELATA E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 295 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Complementar nº 387, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações, para pagamento e garantia da contraprestação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º Os valores recebidos pelo parceiro privado a título de contraprestação provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata o caput deste artigo serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa.

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 387, de 2004 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos

previstos em regulamento implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação.

§ 6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o § 5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de janeiro de 2019.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA

LEI Nº 13.043, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, E ALTERA A LEI Nº 10.776, DE 13 DE MAIO DE 2011, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação de serviços relativos à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município, na forma da legislação vigente aplicável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão administrativa a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Executivo autorizado a

prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Fica alterada a Lei nº 10.776, de 13 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São instrumentos para a realização das parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e suas alterações:

I - concessão administrativa; e

II - concessão patrocinada.” (NR)

“Art. 8º Os instrumentos de parceria público-privada previstos no artigo 7º desta Lei observarão as normas aplicáveis da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e suas alterações, e desta Lei.

Parágrafo único. ...” (NR)

“Art. 13. ...

...

§ 1º A remuneração do contrato observará as normas aplicáveis da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e suas alterações, e desta Lei.

§ 2º O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado observará as normas aplicáveis da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e suas alterações.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de janeiro de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 17.896, DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

ALTERA O DECRETO Nº 12.561, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “APROVA A SISTEMÁTICA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e com fulcro nas Leis nºs 7579, de 6 de julho de 2000 e suas alterações e 11.032, de 26 de dezembro de 2011, DECRETA

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 12.561, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 ...

...

1.2 O acompanhamento e a avaliação dos Contratos de Gestão serão feitos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, que deverá ser composta, preferencialmente, por servidores efetivos

qualificados e dotados de experiência e conhecimentos sobre o assunto, para desempenho eficaz e de acordo com a metodologia, procedimentos e periodicidade de ações previstas nesta sistemática, visando produção de análises, conclusões e propostas corretivas ou de aperfeiçoamento qualitativo.

...

5 ...

5.1 A Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, de caráter multidisciplinar e não remunerada, será constituída por servidores da Secretaria Municipal de Saúde e áreas afins, mediante ato do Secretário Municipal de Saúde, dela fazendo parte como membros natos um representante da Procuradoria Geral do Município e, no mínimo, 04 (quatro) servidores lotados no Núcleo de Avaliação de Contratos de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

...” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de janeiro de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretária Municipal de Saúde

DECRETOS S/Nº

DECRETO S/Nº

APOSENTA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE TÉCNICO EM SERVIÇO PÚBLICO (OFICIAL ADMINISTRATIVO), PADRÃO 10, NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO, CRISTINA VIANA CARNEIRO.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica aposentada, voluntariamente, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público (Oficial Administrativo), Padrão 10, Nível de Qualificação - Especialização, a servidora CRISTINA VIANA CARNEIRO, matrícula nº 15.091-6, inscrita no CPF sob o nº 350.637.426-53, lotada na PMU - Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do Processo Administrativo nº 437/2018 - AVI-RTB, a partir de 2 de janeiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 28 de dezembro de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ L. GOULART
Superintendente do IPREMU